



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Diretoria de Licitações

PROCESSO Nº. 398/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0117/2023

OBJETO: REPASSE DO RECURSO ESTADUAL DE INCENTIVO FINANCEIRO PARA O CUSTEIO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRIAGEM AUDITIVA NEONATAL, DESTINADO A IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS, CNES 2149990, CONFORME RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.641, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente ao **REPASSE DO RECURSO ESTADUAL DE INCENTIVO FINANCEIRO PARA O CUSTEIO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRIAGEM AUDITIVA NEONATAL, DESTINADO A IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS, CNES 2149990, CONFORME RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.641, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019**. Conforme já descrito, o repasse se dá em razão de aporte financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecido no anexo da Portaria GM/MS nº 632, de 19 de maio de 2023. Diante disso esta Administração procede com a contratação direta por inexigibilidade de licitação em favor da **IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS – SANTA CASA, CNES 2149990**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **22.669.931/0001-10**, com o valor total de **R\$105.815,07 (cento e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sete centavos)**.

Preliminarmente, ressaltamos que quanto exigência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar o Decreto Municipal n.º 4.539, 31 de março de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal deste município, dispensa sua elaboração, tendo em vista que o presente objeto não se encontra previsto no Art. 52:

A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no artigo 54, deste Decreto.

Consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por inexigibilidade de licitação procede, uma vez que o recurso já é predestinado para repasse à entidade em questão. Assim, se está consubstanciado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2023, *in verbis*: “Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de: [...]” (grifou-se).

Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do prestador e a justificativa do preço. Quanto à justificativa do preço reitera-se que o valor é pré-definido na Resolução SES/MG nº 6.641, de 18 de fevereiro de 2019. Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo artigo 74, da Lei nº. 14.133/2021, haja vista que a questão relacionada à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Diretoria de Licitações

escolha dos fornecedores na pretensa contratação também já se acha superada ante a todo exposto. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa contratada, encontrando-se em conformidade com o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, conforme certidões acostadas aos autos.

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, julga-se **INEXIGÍVEL** a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no **art. 74, caput da Lei 14.133/2021**. Na oportunidade, encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Montes Claros, 02 de agosto de 2023.

Jaheb Wagner Leite Castro
Agente de Contratação

